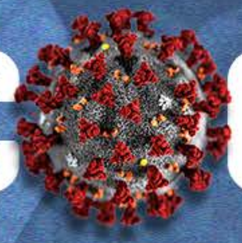
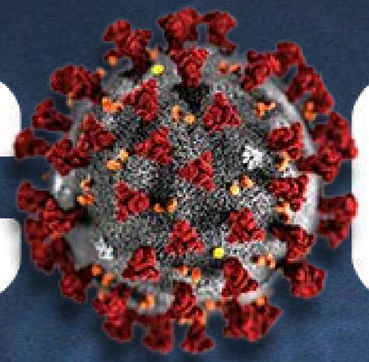
CORONAVÍRUS

OAB
PARANÁ

COMISSÃO DE INSFRAESTRUTURA
E DIREITO SUSTENTÁVEL

CORONAVÍRUS



Presidente da Comissão:
Heroldes Bahr Neto
OAB/PR 23.432

Vice-Presidente da Comissão:
Cristina Kakawa
OAB/PR 23.300

Secretária da Comissão:
Giorgia Enrietti Bin Bochenek
(OAB/PR 25.334)

Secretário da Comissão:
Paulo Eduardo Romano
(OAB/PR 45.628)

Relatora:
Heloísa Conrado Caggiano
(OAB/PR 52.483)

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E DIREITO SUSTENTÁVEL

OAB PARANÁ

A crise de saúde pública instalada pela pandemia da COVID-19 demanda postura ativa e eficiente por parte do Poder Público, não apenas de ordem sanitária, mas de ordem econômica, haja vista os impactos negativos que já instalaram cenário de recessão, redução de investimento privados e de receita fiscal.

A excepcionalidade do cenário autoriza o uso de instrumentos igualmente excepcionais por parte do Poder Público. Tais instrumentos flexibilizam medidas de ordem burocrática no âmbito da administração, tornando mais ágeis os processos de contratação pública (de bens, serviços e de pessoas em caráter temporário), inibindo restrições de ordem financeira e fiscal e autorizando medidas de restrição a liberdades individuais, inclusive de ordem patrimonial.

Exemplo disso é a Lei federal 13.979/2020, que sem revogar a Política Nacional de Proteção e defesa Civil (PNPDEC) dispôs sobre medidas especificas para enfrentamento da pandemia, que podem ser adotadas inclusive por Municípios (conforme sugere art. 3° da Lei).

Esta cartilha estabelece de forma sintética as principais medidas à disposição do Poder Público Municipal que podem auxiliar na tomada de decisões e de ações face à atual conjuntura. A preocupação da OAB é a de esclarecer tais medidas, com especial atenção à proporcionalidade em seu uso, bem como seu parâmetro de respeito aos direitos fundamentais. Apesar de serem excepcionais, tais medidas devem obediência ao Estado de Direito.

Decretação de Estado de Calamidade Pública e de Emergência

Medida: Os estados de calamidade pública e de emergência consistem em situações anormais, decorrentes de desastres que, causando danos humanos, materiais e ambientais, com prejuízos econômicos e sociais, comprometem substancial ou parcialmente a capacidade de ação do poder público. Estão descritos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei 12.608/2012) e na Política Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná PEDEC (Lei estadual 18.519/2015)

Objetivo: Viabilizar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras, preparatórias e de resposta e recuperação eficientes, por parte do Poder Público, em face de risco de desastre ou de sua efetiva ocorrência.

Requisitos:
Podem ser decretados pelos Governos Municipais (arts. 7°, VII e 8° da Lei n° 12.608/2012), por meio de Decretos dos Prefeitos (art. 1°, §2°, da Instrução Normativa 02/2016), sendo homologados pelo Governador do Estado (art. 6°, VIII da Lei estadual 18.519/2015) observadas as disposições previstas no Regulamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC (aprovado pelo Decreto estadual 9557/2013). Esta homologação ocorre por meio eletrônico no Paraná, através do sistema de gestão SISDC. Para que a decretação gere efeitos em termos de gestão fiscal (item VI abaixo) o estado de calamidade ou situação emergencial deve ser reconhecido pela Assembleia Legislativa Municipal (art. 65 da Lei complementar 101/2000).

Transferências de recursos financeiros da União

Em que consiste:
Liberação de recursos, por meio de depósito em conta mantida em instituição financeira federal ou do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap (art. 1°-A, I e II, e art. 4°, §1° da Lei 12.340/2010), para fazer frente a ações voltadas a situações de desastre.

Requisito:
Reconhecimento, por parte do Poder Executivo federal, da situação de emergência ou estado de calamidade pública, mediante requerimento do poder executivo municipal afetado (art. 3° da Lei 12.340/2010).

Regime excepcional nas contratações públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública da COVID-19

A Lei 13.979/2020 (com alterações trazidas pela Medida Provisória 926/2020) estabeleceu algumas normas gerais em matéria de licitações e contratos para administração pública (art. 22, inc. XXVII, da Constituição). Em se tratando de normas gerais, aplicam-se aos Estados e Municípios. Criou-se então novo regime específico para contratações públicas no contexto da emergência de saúde pública lá descrito, condicionado a ato do Ministro de Estado da Saúde (que deve ser inferior ao declarado pela OMS).

É dizer, o regime, que dentre outros, traz hipótese de dispensa de licitação, é válido enquanto perdurar aquele estado de emergência, apenas para seu atendimento, em havendo urgência e demanda de pronto atendimento. Ele não se confunde nem revoga a hipótese de dispensa de licitação prevista na Lei 8.666/1993 (art. 24, IV), aplicável para contratações em situação de emergência e calamidade, nos termos da lei 12.340/2010 (item I acima). São, portanto, regimes de dispensa que convivem enquanto perdurar a situação de emergência a ser declarada pelo Ministro de Estado da Saúde.

Dispensa de licitação (art. 4°):
A dispensa de licitação ocorre naquelas situações em que, muito embora viável a competição, o gestor pode dela abrir mão para atingir com eficiência o interesse público posto em jogo (no caso da Lei 13.979/2020, a adoção de medidas urgentes para o atendimento de casos concretos que tenham relação imediata com a pandemia). Está dispensada licitação para aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos voltados ao enfrentamento da pandemia, apenas enquanto perdurar a situação

de emergência ou calamidade. As contratações devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial, contendo ao menos nome do contratado, inscrição na Receita Federal, prazo contratual, valor e respectivo processo de contratação/aquisição.

Aquisição de produtos usados (art. 4°-A):
a hipótese de dispensa de licitação contempla inclusive a aquisição de produtos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas condições plenas de uso e funcionamento.

Contratação de empresas declaradas inidôneas ou com direitos de contratação suspensos (art. 4°, §3°):
Quando comprovado que as empresas nestas condições são as únicas fornecedoras dos bens ou serviços a serem adquiridos, é excepcionalmente possível sua contratação no âmbito da pandemia. As sanções administrativas anteriores não são extintas, mas individualmente suspensas para possibilitar cada uma das contratações.

Dispensa de requisitos de habilitação (art. 4°-F):
havendo restrição de fornecedores e prestadores de serviço, pode ser dispensado o cumprimento de requisitos de habilitação (art. 27 da Lei 8.666/1993), à exceção das exigências de regularidade junto à Seguridade Social e de vedação de trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de dezoito ou em qualquer condição para menores não aprendiz entre quatorze e dezesseis anos.

Dispensa de estudos preliminares (art. 4°-C):
Quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 1° da Lei 10.520/2002 - "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser descritos de forma objetiva no edital, conforme especificações usuais do mercado"), a contratação para enfrentamento da emergência não exigirá estudos preliminares (aqueles que embasam os projetos básicos, conforme art. 6°, IX da Lei 8.666/1993).

Gerenciamento de risco (art. 4°D):
somente será exigido na fase de gestão do contrato. Termo de referência simplificado ou projeto básico (art. 4°-E): Nas contratações referidas, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou projeto básico, contendo declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, e estimativas de preços, sendo possível a dispensa de estimativa ou que sejam ultrapassados os valores lá indicados, desde que devidamente justificado (art. 4°-E, §3°).

Estímulo ao uso do pregão (eletrônico ou presencial):
o art. 4°-G estabelece que licitações na modalidade de pregão podem ter os prazos reduzidos pela metade, e os recursos eventualmente interpostos não terão efeito suspensivo. Já o art. 4°-G, §3 dispensa a realização de audiência pública nesta modalidade de licitação. Em vista da situação de pandemia e medidas de isolamento social, é de todo adequado que, sempre que possível, seja utilizada a modalidade de pregão eletrônico.

Acréscimos ou supressões ao objeto contratado (art. 4°-I):
o poder público pode prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar acréscimos ou supressões ao objeto contratado – nas mesmas condições contratuais (preço, prazo, etc.) - em até 50% do valor inicial do contrato atualizado (e não apenas de 25%, como estabelece o art. 65, §1°, da Lei 8.666/1993). Mas é indicado que tal previsão conste do ato convocatório, eis que o dispositivo fala que "a administração poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar" – logo, tal previsão deve ser antecedente ao ato de acréscimo ou supressão.

Ratificação e publicação:
utilizando-se do regime de dispensa previsto na Lei 13.979/2020, deve haver comunicação à autoridade superior, dentro do prazo de 3 dias (art. 26 da Lei 8.666/1993)

Prazo dos contratos no regime excepcional (art. 4°-H):
o prazo máximo para os contratos firmados no âmbito do regime especial decorrente da pandemia será de 6 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos sucessivo enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

Regime para contratação temporária de pessoal

O art. 27, IX, a da Constituição federal dispensa expressamente a realização de concurso público para contratação, por tempo determinado, de pessoal para

atender necessidade temporária do Poder Público, em caso de calamidade pública.

A questão é regulamentada no Estado do Paraná pela Lei Complementar 108/2005, que dispensa concursos público para atender situação de calamidade pública e combater surtos epidêmicos (art. 2º, I e II), mas determina realização de processo seletivo com ampla divulgação, inclusive através de Diário Oficial, sempre com observância dos princípios da Administração Pública (art. 37, caput da Constituição federal). Em âmbito federal, os Municípios podem se basear na Lei 8.745/1993 para, em não havendo legislação sobre o tema, regulamentá-lo em âmbito municipal).

Note que na legislação estadual, por exemplo, em caráter excepcional, pode ser dispensado o processo seletivo, desde que devidamente comprovado que sua ocorrência compromete o atendimento eficiente das medidas urgentes (art. 4º, §§º2º e 5º da LC 108/2005). Em todo e qualquer caso, os princípios de publicidade, motivação e impessoalidade devem ser observados na maior medida possível, dando-se máxima divulgação ao processo de contratação, seus requisitos e especificidades.

Acordos administrativos para construção de soluções nas contratações públicas vigentes

A continuidade dos serviços públicos essenciais determina que a Administração Púbica adote todas as medidas possíveis para preservar a execução dos contratos administrativos no período de crise.
Caracterizada a ocorrência da pandemia como evento de força maior (art. 65, II, d da Lei 8.666/1993), que implique o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos vigentes, o Poder Público contratante deverá tomar medidas que viabilizem ao máximo a preservação dos contratos, via acordo com o particular contratado.

Deve haver diálogo e colaboração entre as partes contratantes para compreensão dos pontos críticos na execução de cada contrato, e que sejam decorrentes diretamente do cenário emergencial. Criando-se, caso a caso, solução conjunta que mitigue os efeitos negativos para os usuários, o serviço e o contratante, deve-se evitar a hipótese de rescisão prevista no art. 78, XVII da Lei 8.666/1993. Isso pode ser feito em duas frentes, em especial nos contratos de longo prazo, como as concessões regulamentadas pela Lei 8.987/1995.

De forma imediata, adaptando-se eventuais obrigações financeiras do contratado para com a administração, bem como reduzindo investimentos em face da atual demanda, tudo devidamente formalizado e de modo transparente. O art. 75, inc. XIV da Lei 8666/1993 inclusive prevê a possibilidade de suspensão da execução dos contratos enquanto perdurar o estado de calamidade; e o art. 57 autoriza sua interrupção, resguardados em ambos os casos o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (neste sentido, vide decisão do STJ no Recurso Especial 734.696).

É o que deverá ser feito em um segundo momento, tão logo imediatamente possível ante a estabilização dos efeitos da crise. Por meio de termos aditivos deverão ser adotadas medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (conforme art. 58, I e §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993).
O escopo é dúplice: preservação dos bens e serviços à população, lado a lado com a preservação do contrato administrativo. Num primeiro momento, atendendo-se à demandas emergenciais (da administração pública, dos cidadãos e, também, do contratado); em uum segundo, promovendo medidas de readequação contratual.

Mas algo merece destaque: tanto administração quanto pessoas privadas devem se esforçar ao máximo para evitar a litigiosidade. Assumem o primeiro plano os métodos de solução adequada de conflitos, sobretudo a negociação público-privada – em segundo lugar, a mediação. Caso persistam pontos controversos, as partes devem, sempre que possível, negociar cláusulas compromissórias para resolver a controvérsia da maneira mais expedita possível, ao final da situação de emergência. Em todos os casos, evitar ao máximo o recurso ao Poder Judiciário.
Em caso de absoluta inviabilidade da manutenção da execução contratual, há duas outras alternativas: i. suspensão da execução do contrato enquanto perdurar a situação e emergência e calamidade (nos termos do art. 78, XIV, da Lei 8666/1993) ou interromper a execução

Reorganização do funcionamento

de repartições públicas

A gestão das rotinas administrativas compete a cada município, no âmbito dos serviços locais por si prestados (autonomia). Assim, ato normativo municipal pode reorganizar o funcionamento de repartições públicas (limitando dias e horários de abertura) e rotina de servidores (carga horária, horários de trabalho, regime de home office, antecipação de férias e licenças, dentre outras), desde que haja pertinência e adequação entre as medidas implementadas e os objetivos visados em face da situação de emergência ou calamidade, e somente pelo período necessário.

Flexibilidade das normas relativas a finanças públicas e responsabilidade fiscal

Suspensão de prazos para ajuste do orçamento aos limites legais e descumprimento de meta fiscal:

O art. 65 da Lei Complementar 101/2000 autoriza que, em caso de reconhecimento de calamidade pública pelas Assembleias Legislativas Municipais, e enquanto perdurar a situação, fiquem suspensas as contagens dos prazos previstos nos art. 23 e 31 da referida Lei complementar, bem como as restrições previstas no art. 9 daquela Lei. São estas: Art. 9° – Instala o dever de atingimento de resultado primário ou nominal das metas fiscais da Lei Orçamentária Anual, sob pena de instalar restrições de empenho e de movimentação financeira. A partir do cenário de crie, fica dispensado o cumprimento da meta fiscal e descartada a hipótese de restrição de emprenho.

Art. 23 – Estabelece prazo de 2 quadrimestres para eliminação de percentual excedente com despesa total de pessoal, considerando os limites previstos no art. 20 da Lei, seja por meio de exoneração de servidores não estáveis, seja de redução pelo menos 20% das despesas com cargos em comissões e funções de confiança, e excepcionalmente com exoneração de servidor estável. No contexto de crise, fica suspenso o prazo para eliminação do excedente, enquanto perdurar a situação.

Art. 31 – Estabelece prazo para recondução da dívida líquidas consolidada do Município que ultrapasse limite legal de 120%, em até 3 quadrimestres. Caracterizada a situação de emergência ante a COVID-19, fica suspenso o prazo para recondução da dívida ao limite legal.

Para além das medidas previstas no art. 65 da LC 101/2000, recente decisão do STF, em sede cautelar (ADI 6357, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes) afastou em caráter excepcional o cumprimento de requisitos e limites impostos aos gestores públicos no que respeita à geração de despesas públicas ou assunção de obrigações, bem como benefícios e serviços relativos à seguridade social. Em especial os previstos nos arts. 16, 17 e 24 da LC 101/2000, no caso de despesas necessárias ao enfretamento da COVID-19, enquanto perdurar o estado de emergência, em vista do dever de proteção à saúde pública e à vida.
A decisão ainda está sujeita a julgamento do plenário do STF.

Reserva de contingência:
A Lei de responsabilidade fiscal, no art. 5°, III já prevê a chamada reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual. Esta reserva serve para fazer frente aos riscos fiscais, que devem estar previstos em anexo à Lei (seja por ocasionar a redução de receita prevista, seja por gerar despesas não previstas). O montante da reserva é definido com base na receita corrente líquida. A Lei de Diretrizes Orçamentárias indicará a forma de uso desta reserva. Serão abertos créditos extraordinários ou adicionais (este, em havendo certeza razoável de não ocorrência dos passivos previstos nos riscos fiscais).

Impossibilidade de uso de recursos legalmente vinculados:
Mesmo ante cenário de emergência e calamidade pública, a legislação não autoriza o uso de recursos legalmente vinculados senão para atendimento do seu objeto (art. 8° da LC 101/2000).

Restrições a propriedade privada e liberdades individuais

Estas medidas que afetam diretamente direitos fundamentais devem ser tidas como bastante excepcionais e aplicadas de modo proporcional

(adequado, necessário e proporcional em sentido estrito).

Uso e Requisição de bens e serviços

Há fundamento constitucional para uso de propriedade particular pela autoridade pública em caso de "iminente perigo", mediante indenização justa, se houver dano (art. 5º, XXV, da Constituição).

Além disso, para atendimento de necessidades coletivas, transitórias e urgentes, decorrentes de situação de calamidade pública, a administração municipal poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, assegurando-lhes justa indenização (art. 15, XIII da Lei 8080/1990). Em cenário de ausência de colaboração e consensualidade com agentes privados, portanto, fica autorizada em caráter excepcional a requisição.

No caso da pandemia da COVID-19, legislação municipal que decretar a situação de emergência ou calamidade pública poderá prever este mesmo instrumentos, nos moldes da Lei federal 13.979/2020 (art. 3º, VII), com pagamento posterior de indenização.

A legislação municipal que trate do tema deve estabelecer procedimento próprio que preveja forma de apuração e liquidação da indenização justa, conforme art. 15, III, da Lei 8080/1990, que deve ocorrer com a maior brevidade. Deve haver a devida motivação para a requisição, indicando-se a adequação, necessidade e pertinência da natureza dos bens e serviços requisitados, bem como a sua quantidade em face da situação de crise – por exemplo, serviços médicos se e enquanto perdurar a epidemia em caso de falta de profissionais disponíveis para atendimento da demanda. O prazo da requisição deve ser apenas o necessário para a situação de emergência. O recomendável que antecipando-se as necessidades do poder público, o decreto de calamidade e emergência preveja a natureza dos bens a serem, em tese, requisitados.

Tais atos de inibição/supressão da propriedade privada devem estar atentos às suas consequências (LINDB, arts. 20 e 21), a fim de que não impeçam ou dificultem o atendimento a outras demandas de interesse público – sobretudo aquelas vinculadas à atual situação de emergência.

Controle de circulação de pessoas

Considerada competência concorrente em sede cautelar pelo STF (ADI 6341, relator Min. Marco Aurélio), o art. 23, II da Constituição federal autoriza Municípios e Estados a criarem regras sobre isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, nos moldes do que previsto na lei 13.979/2020. Ademais, é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Lei 13.844/2019), sem prejuízo de políticas municipais que sigam suas diretrizes, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vidadas pessoas, autorizando a adoção de medidas eficientes ao controle da situação de emergência ou calamidade pública .

Deve haver relação de adequação e necessidade das medidas restritivas implementadas e o cenário de emergência ou calamidade pública destacada, em vista da eficiência na adoção das medidas para os fins visados.

Também tais medidas devem estar atentas ao princípio federativo, não só em vista das respectivas competências, mas também a fim de que a restrição imposta por determinado ente público não impeça atividades desenvolvidas pelo(s) outro(s).

Controle de atividades desempenhadas por agentes privados

A Súmula Vinculante 38 do STF reconhece a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (nos termos do art. 30, I da Constituição federal), inclusive estabelecendo fixação de multa em caso de descumprimento. A competência legislativa municipal, porém, não pode infringir lei federal e estadual válida, como no caso dos serviços bancários, de competência da União (Súmula 419 do STF).

Em face da conjuntura específica do controle da pandemia, é recomendável a regulamentação dos serviços considerados essenciais, a exemplo do Decreto 10.282/2020 do Governo Federal e Decreto estadual 4317/2020 do Paraná, não havendo interferência em atividades e serviços essenciais e inadiáveis pela população. Neste sentido,

inclusive, é recomendado que a regulamentação municipal não colida com o estabelecido em legislação federal e estadual sobre o tema, haja visto o âmbito de abrangência daquelas e a necessidade coordenação de planos e ações entre os entes.

Medidas assistenciais a pessoas físicas e jurídicas

Distribuição gratuita de bens e benefícios
A decretação de estado de emergência ou calamidade pública autoriza o Governo municipal a distribuir bens e benefícios à sociedade, mesmo em ano eleitoral (art. 73, §10, da Lei 9.504/1997), desde que observados os requisitos inerentes à atuação da administração pública, em especial que haja relação de adequação e proporcionalidade e aquilo que for distribuído e as necessidades apontadas em decorrência do cenário de emergência ou calamidade pública que embasou o decreto.

Igualmente, tais medidas de concessão de benefícios e distribuição gratuita não podem estar associadas aos governos (e seus titulares) que as concedem, sob pena de violarem os princípios de direito eleitoral ao configurar propaganda ilícita.

Medidas de incentivo
Respeitado o princípio da competência (indelegável) dos entes federais, e da legalidade em matéria tributária, os Municípios podem fazer uso de instrumentos de desoneração tributária para estimular e/ou assistir agentes privados que enfrentem dificuldades no atual cenário de crise. Em tese, deve haver observância dos requisitos previstos na legislação tributária e financeira, em especial os previstos no art. 14 da LC 101/2000.

Contudo, em recente decisão em sede cautelar na ADI 6357, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF afastou em caráter excepcional o cumprimento dos requisitos lá previstos para medidas que impliquem renúncia de receita como forma de enfrentamento da COVID-19, enquanto perdurar o estado de emergência, atribuindo interpretação conforme àqueles dispositivos, sobretudo em vista do dever de proteção à saúde pública e à vida. A decisão gera efeitos imediatos, mas fica sujeita à julgamento do Plenário do STF.

Especial atenção às restrições na legislação referente a cada tributo. Por exemplo, no caso do Imposto sobre serviços – ISS, o art. 8°-A, §1° da Lei Complementar 116/2003 veda a alíquotas inferiores a 2%, inclusive para fins de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros.

Transferência de bens apreendidos

Bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes podem ser transferidos para órgãos de proteção e defesa civil (art. 17 da Lei 12.608/2012)

Observações finais
As regras que autorizam o uso de instrumentos excepcionais pelos gestores públicos na situação de emergência e calamidade pública não afastam o controle exercido pelos órgãos competentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário). Tampouco afasta o dever de observância, sempre na maior medida possível, dos princípios previstos no art. 37 da Constituição (moralidade, publicidade, legalidade, impessoalidade e eficiência). Daí porque a urgência na tomada de decisões e ações não deve comprometer a formalização, motivação e publicidade dos atos. Inclusive, note que a mitigação da Lei de acesso à informação, que havia sido prevista no art. 6°-A da Lei federal 13.979/2020, não pode ser aplicado, haja vista a suspensão dos efeitos do dispositivo por decisão do STF em sede de medida cautelar na ADI 6351, relator Ministro Alexandre de Moraes.

O cumprimento destas exigências mínimas deve conferir segurança ao gestor público na tomada de decisões – especialmente levando em conta as alterações inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB por meio da Lei 13.665/2018, com destaque para o art. 22, que exige que na realização do controle sejam levados em conta as reais dificuldades e obstáculos do gestor, bem como as exigências de políticas públicas.

Em paralelo, a Resolução conjunta ATRICON/ABRCOM/AUDICON/CNPTC/IRB n°1/2020 recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil que atuem de forma colaborativa ante o cenário de pandemia, buscando alinhamento de soluções junto aos Poderes Públicos; adotando-se cautela, coerência e adequação do modelo fiscalizatório ao contexto da crise, podendo

contribuir com sugestões diante das medidas cogitadas pelos Poderes Executivo e Legislativo; e exercendo, prioritariamente e quando possível, o controle concomitante dos atos, preservando a autonomia do gestor e a celeridade necessária das medidas.

Curitiba, 1° de abril de 2020

Comissão de Infraestrutura e Direito Sustentável

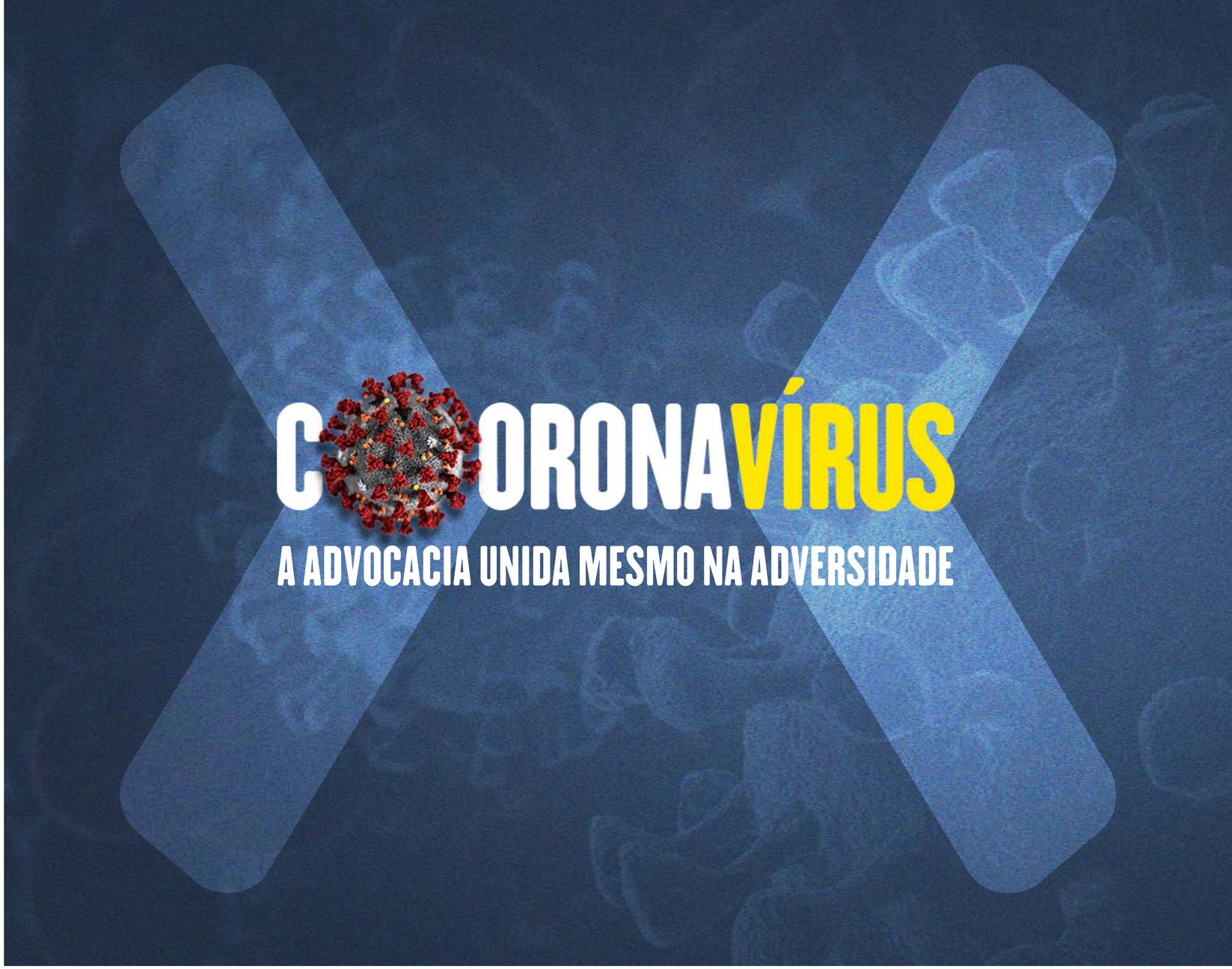
Presidente da Comissão:
Heroldes Bahr Neto
OAB/PR 23.432

Vice-Presidente da Comissão:
Cristina Kakawa
OAB/PR 23.300

Secretária da Comissão:
Giorgia Enrietti Bin Bochenek
(OAB/PR 25.334)

Secretário da Comissão:
Paulo Eduardo Romano
(OAB/PR 45.628)

Relatora:
Heloísa Conrado Caggiano
(OAB/PR 52.483)



OAB PARANÁ

COVID-19